



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRONÓMICA SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 39/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. PR 25/2023

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ: 20.538.561/0001-56, com sede na rua COMENDADOR ORLANDO CECCON, nº82, BAIRRO BUTIATUMIRIM, na cidade de COLOMBO/ PR, participante no referido certame, vem interpor o presente recurso administrativo, a vossa apreciação.

Em face da **habilitação** da empresa **AGUIA VIGILANCIA LTDA e VERITAS EMPREENDIMENTOS**, bem como da **classificação** da proposta da empresa **ORBENK**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que aplicação da lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previstos por ambas as Leis devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias. Conforme consignado na Ata de reunião de julgamento de proposta da sessão do pregão realizada em 24/07/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente recurso, passamos a síntese fática.

NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Durante a sessão pública realizada no dia 24/07/2023 a ora recorrente solicitou que esta comissão exigisse da recorrida a apresentação dos seguintes documentos: FAP WEB do exercício de 2023, GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informações da previdência social) anterior a abertura da licitação, DCTF WEB (descrição de débitos e créditos tributários federais) da última competência anterior a abertura da licitação e diligência sobre o atestado de capacidade técnica.

O motivo para solicitação desses documentos era muito simples: **aferir a exequibilidade das propostas de preços apresentada pelas vencedoras.**

À final de contas, há muito é sabido que é dever da licitante demonstrar de forma de forma irrefutável com base em documentação comprobatória a exequibilidade dos preços ofertados “TCU: acórdão 3001/2015- segunda câmara”.

Relator: ANA ARRAES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

Além disso pela redação da sumula TCU, encontra-se pacífico o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preços ofertada em um processo licitatório, configurasse apenas como presunção relativa, encontrando-se a administração pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada não restara outra medida a administração pública, senão declarar dito o licitante como desclassificado.

A recorrida **ÁGUIA VIGILANCIA LTDA** apresentou documentos solicitados porem de forma incorreta, observe que o atestado apresentado pela recorrida, emitido dia 21/07/2023, está descrito em seu bojo que a recorrida **ainda presta** serviços para a mesma, sendo assim a G-FIP apresentada é do exercício 01/2023, desta forma não comprova que ainda possui a quantidade de funcionários descritos no atestado, com uma breve consulta na Receita Federal verifica-se que Marcos Aurelio Bardini que declarou as informações contidas no atestado não faz parte do quadro societário da empresa, colocando em xeque a veracidade das informações contidas.

“A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado **deve ser plenamente demonstrada**, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário)

Vejamos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017:

10.10. O licitante deve **disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade** dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato** que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Desta forma, solicitamos a D. Comissão que submeta o atestado em comento, a diligencia necessária para comprovação do documento.

No que se refere a planilha, esta apresentou um quadro descritivo extremamente ridículo e incompleto que não condiz com uma planilha de composição de custo, deixando

de computar encargos sociais, trabalhistas, fiscais e tributários, como por exemplo (INSS, INCRA, SEBRAE, SALARIO EDUCAÇÃO, 13º, FÉRIAS (INCLUINDO O 1/3 CONSTITUCIONAL, AUXILIO DOENÇA SEGURO DE VIDA, FALTAS LEGAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/ OPERACIONAIS, RISCO AMBIENTAL RAT x FAP) dentre outros encargos, prejudicando empresas idôneas e colocando o município em risco. Calculando os encargos que a empresa deixou de apresentar acrescenta mais de 25 % sobre o valor total ofertado pela recorrida, não deixando dúvida que a proposta apresentada é inexequível.

Já a recorrida **VERITAS EMPREENDIMENTOS** não apresentou a documentação solicitada pela concorrente, o que acabou por impedir, por exemplo que se verificasse a legitimidade das alíquotas tributárias previstas na proposta além das alíquotas a título de RAT ajustada, cuja comprovação depende obrigatoriamente da apresentação da SEFIP.

Afinal, o FAP é um multiplicador atualmente calculado por estabelecimento que varia de 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salário das empresas para custear a aposentadorias especiais e benéficos decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo histórico de acidentalidade e de registros acidentários da previdência social.

Não tendo sido apresentada a documentação comprobatória do FAP, o valor provisionado a título de RAT (risco ambiental do trabalho) não restou minimamente comprovado, já que ocultou da planilha apresentada que a alíquota da RAT não foi calculada pela recorrida de forma ajustada, isto é levado em consideração o fator acidentário de prevenção (FAP) da empresa (RAT. FAP).

Referente a planilha apresentada, os cálculos não condizem com as porcentagens descritas estando totalmente incorreta, percebe-se assim uma má fé por parte desta licitante que de certo modo tentou camuflar os valores para que passasse despercebido e desta forma conseguisse êxito para fechar a planilha com o valor da proposta por ela apresentada.

Veja que em quase todos os itens declarados na planilha são aleatórios, sem nenhum cabimento, incluindo o somatório dos itens bem como índices inexistentes. Planilha totalmente incorreta.

Na sequência o atestado apresentado é claro que não condiz com o proposto em edital, pois consta apenas um posto de serviço, já que o objeto licitado é de no mínimo 11 funcionários, e também não há dúvidas que o atestado apresentado não comprova a capacidade da empresa de realizar os serviços licitados.

Neste caso, também, rogamos pela diligência.

Já a empresa **ORBENK**, em sua planilha deixou de computar os valores de FGTS e INSS sobre o 13.º Salário e Férias. Valores equivalentes ao “Lucro” da empresa. Na correção desta Planilha, veremos que não há margem para sustento do contrato.

Ainda solicitamos que a Recorrida apresente documento comprobatório de seu Regime Tributário, pois temos que em outras licitações, foram apresentados índices diferentes (LUCRO REAL).

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme caso concreto, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, por isso, é necessário aferir o valor estimado na planilha de custos e formação de preços.

Para melhor compreensão da redação desta peça, sugerimos a D. Comissão busque entendimento nos Manuais Técnicos de preenchimento das planilhas e nas Instruções normativas que norteiam o procedimento correto, por exemplo Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e o MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf)

Ainda, a Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III- evitar contratações com sopeso ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A letra da lei tem por finalidade evitar contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação:

Lei 8.666/93 –

Art. 48. Serão desclassificadas :II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ao lecionar sobre o tema, Jesse Torres Pereira Junior:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir

de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No presente caso, as empresas vencedoras **AGUIA VIGILANCIA LTDA e VERITAS EMPREENDIMENTOS** deram seus lances com um valor muito abaixo do preço proposto pela administração, sendo que o preço já estava bem apertado ao início do certame, foi concedido o prazo de 3 dias para enviar a proposta definitiva e a planilha de custo. As vencedoras apresentaram, porém de forma totalmente incompleta; faltando encargos; **SEGURO DE VIDA, BENEFICIO SOCIAL E FAMILIAR, FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, BENEFICIO ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA**, que conforme **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024** na clausula decima quarta no decimo paragrafo **“ por tratar-se de um benefício social, esta cláusula deverá ser cumprida por todas as empresas, inclusive constando em sua planilha de custos em licitações, pregões, tomada de preços e outras formas de contratações de serviços, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.”**

Por mais relevante que o município for **eles não poderiam ser corrigidos sem alteração do valor final apresentado, porque os valores dos custos omitidos são maiores do que os percentual de lucro previsto (o qual, diga-se de passagem, é irrisório não abarcando se quer os custos do contrato).**

Isto é o preço apresentado pelas recorrida manifestamente inexecuível, tendo sido alterado os custos a fim de fechar a planilha, de tal modo que, ao apresentar a sua planilha não cotou corretamente todos os encargos sociais exigidos, bem como tentou camuflar em sua planilha de custo o real valor dos impostos que serão devidos, decidindo conscientemente por excluir estes custos legais e necessários devidamente previstos em lei para que se passasse despercebido e não houvesse a desclassificação de sua proposta.

Ora, o erro de preenchimento de planilha quando insanável por incidir sobre custos exigidos pelo edital e pela lei como necessário para adequada prestação de serviços é causa de desclassificação da proposta de preços por força do principio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita fica claro que a aceitação da proposta da **AGUIA VIGILANCIA LTDA, VERITAS EMPREENDIMENTOS E ORBENK** implica em

descumprimento frontal ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos literalmente pelo art. 3º e 41º da Lei 8666/93 sendo estes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

É também o posicionamento reiterado da jurisprudência inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

MANDADO DE SEGURANÇA – PEGRÃO PRESENCIAL – LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – ERRO NA PLANILHA DE CUSTO – VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Paraná- 4º C. Civil em composição integral - MS – 912784-0 - Curitiba – Rel.: Astrit Maranhão de Carvalho Ruthes- Unanime – j. 31.07.2012)

na mesma linha do entendimento o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu: ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coautora da licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mais não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45º, parágrafo 1º, I, da Lei 8666/93. Assim não deve prevalecer a tese da impetrante de que a planilha de custo é peça meramente informativa cabendo ao impetrante fazer uma análise da planilha de custo apresentada pelos licitantes a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (“). 4. Quando a negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, decreto nº 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26. Parágrafo 1º no sentido de determinar que a manifestação quanto a intenção de recorrer deve ser devidamente motivada tendo o licitante o prazo de três dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é a penas a exposição sumário do fato que deu causa a intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentada posteriormente. O motivo exposto pela impetrante atende a aludida exigência, pois explicou que a razão para a interposição do recurso foi a não

concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa oficial conhecida, mas desprovida TRF5 réu 2007. 5000001713-8, réu des. Federal Francisco Barros Dias.

Visto que é dever da administração pública em zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público, a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da administração por conta da sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos podem revelar de ante mão, se a empresa irá executar proposto em edital. Entretanto é importante salientar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. Devendo assim a administração sopesar as condições e requisitos da contratação, para que os valores excessivamente baixos não resultem em contratos mal executados gerando riscos para a administração pública. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe”.

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular **formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 52).

DOS PEDIDOS

- I- Em face de todo exposto acima, a empresa Verdes Mares Empreiteira de Obras LTDA, por meio de seu representante legal solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, e conseqüentemente desclassificação das propostas das empresas **AGUIA VIGILANCIA LTDA e VERITAS EMPREENDIMENTOS**, bem como solicitar as alterações necessárias na Planilha da Recorrida **ORBENK**.
- II- Requer outrossim, caso não se convença que a literal violação do termo de Edital de Licitação nos termos da fundamentação e nos termos do sindicato solicitamos a desclassificação das propostas por inexequibilidade.
- III- Caso o senhor pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicitamos que sejam os autos remetidos para autoridade superior competente para a reforma da decisão.

Termos em que pede deferimento.

Colombo-PR 31 julho de 2023.

DIEGO SOARES CARRAO
socio administrador
CPF: 096.566.749-95

